

ou através do centro regional de segurança social da área da sua residência, em dinheiro ou mediante cheque ou vale postal à ordem daquele ou ainda através de meios electrónicos de pagamento, quando existentes.

Artigo 7.º

Manutenção da obrigação principal

O reembolso não prejudica a obrigação de prestar alimentos previamente fixada pelo tribunal competente.

Artigo 8.º

Constituem receitas próprias do Fundo as importâncias provenientes do reembolso efectuado nos termos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

Da manutenção e da cessação das prestações

Artigo 9.º

Articulação entre as entidades competentes

1 — O montante fixado pelo tribunal mantém-se enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o devedor está obrigado.

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, os centros regionais da área de residência do devedor ou do alimentado, o representante legal do menor ou a pessoa à guarda de quem se encontra devem comunicar ao tribunal qualquer facto que possa determinar a alteração ou a cessação da prestação de alimentos a cargo do Estado.

3 — Para efeitos dos números anteriores, deve o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social comunicar ao tribunal competente os reembolsos efectuados pelo devedor.

4 — A pessoa que receber a prestação deve, no prazo de um ano a contar do pagamento da primeira prestação, renovar, perante o tribunal competente, a prova de que se mantém os pressupostos subjacentes à sua atribuição.

5 — Caso a renovação da prova não seja realizada, o tribunal notifica a pessoa que receber a prestação para a fazer no prazo de 10 dias, sob pena da cessação desta.

6 — O tribunal notifica o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social da decisão que determine a cessação do pagamento das prestações.

Artigo 10.º

Responsabilidade civil

1 — Se o representante legal ou a pessoa a cuja guarda o menor se encontra receberem indevidamente prestações do Fundo, designadamente porque o devedor iniciou o cumprimento da obrigação de prestações de alimentos, deverão aqueles proceder de imediato à sua restituição.

2 — Se o pagamento indevido de prestações pelo Fundo ficar a dever-se ao incumprimento doloso do dever de informação, o representante legal ou a pessoa a cuja guarda o menor se encontra fica obrigado à restituição das importâncias indevidamente recebidas e ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

3 — À restituição das importâncias indevidamente recebidas e ao pagamento de juros de mora aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º deste diploma.

4 — As importâncias provenientes das restituições e do pagamento de juros de mora constituem receitas próprias do Fundo.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o ano 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Eduardo Luis Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 165/99

de 13 de Maio

Numa perspectiva de modernização no domínio da incapacidade para o trabalho, por motivo de doença, tem-se procedido à introdução de alterações ao nível da intervenção da segurança social, o que aconteceu, designadamente, com a nova configuração do serviço de verificação de incapacidades e com a dinamização da articulação com os serviços da saúde.

Com efeito, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro, implica a introdução de alterações no Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 287/90, de 19 de Setembro, visando garantir uma completa harmonização do regime próprio da eventualidade.

Perspectiva-se uma maior eficácia da protecção, traduzida numa celeridade de procedimentos, quer pela consciencialização do próprio beneficiário, através da sua intervenção no processo de articulação entre os serviços da saúde e as instituições da segurança social, quer pela dispensa de novo exame médico quando, findo o período de baixa, o beneficiário, por se considerar apto, se apresentar ao serviço.

Por seu turno, um significativo alargamento dos serviços de saúde intervenientes na certificação da incapacidade permitiu racionalizar procedimentos, o que contribui de igual modo para uma maior eficácia na protecção a garantir aos beneficiários.

Importa, por último, estender a introdução de melhorias desta natureza ao próprio sistema de verificação de incapacidades integrado nos centros regionais de segurança social, no sentido de uma aproximação efec-

tiva dos serviços aos beneficiários, reservando-lhes um tratamento personalizado centrado no contacto directo e pessoal. Nesta óptica, o exame médico domiciliário poderá constituir um meio adequado à verificação de incapacidades e o que menos incómodos lhes causará.

Assim:

No desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 13.º, 22.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/90, de 19 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Deveres dos beneficiários

1 — São deveres dos beneficiários:

- a) Comparecer aos exames médicos para que forem convocados no âmbito do serviço de verificação de incapacidades;
- b) Não se ausentar do domicílio, salvo para tratamento ou em caso de autorização médica expressa no documento de certificação da incapacidade e desde que ocorra no período fixado em regulamento;
- c) Comunicar, no prazo de cinco dias, à instituição de segurança social que o abrange, a retoma de exercício da actividade profissional sempre que esta ocorra dentro do período constante do certificado de incapacidade temporária para o trabalho.

2 — O incumprimento do dever referido na alínea c) do número anterior constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

Artigo 22.º

Cessação

1 — O direito ao subsídio de doença cessa quando:

- a) For atingido o termo do período constante do certificado de incapacidade temporária para o trabalho;
- b) Antes de atingido o termo do período constante do certificado de incapacidade temporária para o trabalho, seja dada alta médica pelos serviços que para o efeito se encontrem designados pelo Ministério da Saúde;
- c) No período de incapacidade temporária para o trabalho o beneficiário retomar o exercício de actividade profissional por se considerar apto;
- d) For declarada a insubsistência da incapacidade temporária para o trabalho pelo serviço de verificação de incapacidades;
- e) No período de incapacidade temporária o beneficiário haja exercido uma actividade profissional, independentemente de prova da não existência de remuneração;
- f) O beneficiário não compareça sem motivo justificado ao exame médico para que tenha sido

convocado nos termos dos artigos 32.º-A, 33.º e 35.º e a justificação apresentada não seja atendível ou não seja entregue nos oito dias seguintes à data prevista para o exame médico.

2 — O direito ao subsídio de doença cessa igualmente nos casos de ausência do domicílio sem justificação ou, tendo esta sido apresentada, quando não tenha sido considerada atendível.

Artigo 31.º

Meio normal de prova da incapacidade

1 — A certificação da incapacidade temporária para o trabalho é feita por documento médico emitido pelos serviços de saúde competentes, o qual é remetido pelo beneficiário à instituição de segurança social que o abranja, no prazo de cinco dias.

2 — Consideram-se serviços de saúde competentes para certificação das situações de incapacidade temporária os que, para o efeito, se encontrem designados pelo Ministério da Saúde.

3 — O decurso de seis meses sobre a data da certificação da incapacidade sem que a instituição de segurança social competente tenha conhecimento da mesma determina a caducidade do direito ao respectivo subsídio de doença inicial ou subsequente.»

Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/90, de 19 de Setembro, é aditado o artigo 32.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º-A

Confirmação da subsistência da incapacidade

A incapacidade temporária para o trabalho determinante do direito ao subsídio de doença pode ser objecto de confirmação da sua subsistência através da intervenção do serviço de verificação de incapacidades, nos termos constantes de diploma próprio.»

Artigo 3.º

Ao Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro, é aditado o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Exame médico domiciliário

1 — Sempre que razões de adequada cobertura e aproximação aos beneficiários o aconselhem, os centros regionais de segurança social podem determinar o funcionamento do sistema de verificação de incapacidades em locais diferentes dos indicados no artigo anterior, bem como determinar a realização de exames médicos domiciliários a efectuar pelo pessoal afecto ao referido sistema, nomeadamente para confirmação da subsistência de incapacidade temporária para o trabalho.

2 — Sempre que do exame médico domiciliário resultarem elementos suficientes para a respectiva comissão deliberar, esta tomará a correspondente deliberação e dela dará, de imediato, conhecimento ao beneficiário mediante entrega de documento que a declare.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 166/99

de 13 de Maio

O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, proíbe a publicidade fora dos aglomerados urbanos e visível da rede nacional fundamental e complementar. Com este diploma criou-se o enquadramento jurídico necessário à efectiva salvaguarda do valor ambiental que é a paisagem, que um pouco por todo o País tem sido agredida pela proliferação descontrolada dos meios de publicidade exterior.

A experiência de aplicação do diploma revela a conveniência de clarificar que a proibição de afixação ou inscrição de publicidade abrange a instalação dos respectivos suportes, os quais devem ficar sujeitos ao regime correspondente.

Com esta alteração pretende o Governo assegurar as melhores condições para uma boa e eficaz aplicação da lei.

Tendo em conta o teor da Declaração de Rectificação n.º 11-A/98, de 30 de Junho, aproveita-se a oportunidade para transcrever o texto da alínea *d)* do artigo 2.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a)*
- b)* Suporte publicitário — definição adoptada pela alínea *c)* do artigo 5.º do Código da Publicidade;
- c)* [Anterior alínea *b)*.];
- d)* Estradas da rede nacional fundamental e complementar — as vias definidas como tal no plano rodoviário nacional.

Artigo 3.º

Proibição

- 1 —
- 2 — A proibição referida no número anterior abrange a manutenção e a instalação dos respectivos suportes publicitários.
- 3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 4.º

Excepções

A proibição prevista no n.º 1 do artigo anterior não abrange:

- a)*
- b)*
- c)* Os meios de publicidade de interesse cultural;
- d)* Os meios de publicidade de interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro.

Artigo 5.º

Afixação indevida

1 — Os proprietários ou possuidores de locais onde seja afixada ou inscrita publicidade em violação do preceituado no presente diploma podem retirar ou destruir essa publicidade, bem como os respectivos suportes ou materiais.

2 —

Artigo 7.º

Notificação

1 — Detectada a afixação ou inscrição de publicidade ilícita nos termos do presente diploma, as entidades fiscalizadoras notificam os infractores para que procedam à sua remoção e dos respectivos suportes ou materiais, fixando-lhes, para o efeito, um prazo máximo de 30 dias.

2 —

Artigo 11.º

Sanções

1 — A violação do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e o desrespeito dos actos administrativos que determinem a remoção da publicidade ilegal, a posse administrativa, o embargo, a demolição de obras ou a reposição do terreno na situação anterior à infracção constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 50 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 100 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 —

3 —

4 —

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*